



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.009 - SP (2014/0321719-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GILBERTO VIANA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO
ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Impossibilidade de revisão de valor fixado a título de danos morais, por incidência do Enunciado n. 7/STJ, salvo nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, por violação do princípio da razoabilidade, o que se verifica no caso.

2. Redução, na espécie, do valor fixado a título de danos morais de R\$ 40.000,00 para R\$ 15.000,00, em atenção aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por este Superior Tribunal de Justiça.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.009 - SP (2014/0321719-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Primeiramente, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 398 e 884 do Código Civil, bem como ao art. 267, VI, do CPC, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA AUMENTAR A VERBA REPARATÓRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a revisão do valor indenizatório por danos morais quando exorbitante ou ínfimo o valor fixado nas instâncias locais.

No caso, a compensação estabelecida por indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes distanciava-se dos critérios de razoabilidade adotados pelo STJ, impondo-se a majoração do quantum.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1351481/PR, **Quarta Turma**, Rel. **Ministro Marco Buzzi**, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014 - grifou-se)

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu comprovada a ocorrência do dano e o consequente dever de indenizar do agravante. O acórdão consignou que:

Os documentos de folhas 24 e 26 revelam que o cheque emitido pelo apelado, no valor de R\$ 200,00, foi objeto de devolução pela apelante, sem a respectiva compensação, anotando-se como valor Superior Tribunal de Justiça PTVS38 da cártula a quantia de R\$ 2.000,00. A confusão sobre o valor do cheque culminou com a anotação do nome do apelado no cadastro de restrição ao crédito, por quantia da qual jamais constou do cheque devolvido. A restrição efetuada foi indevida. O valor fixado em R\$ 40.000,00 mostrou-se adequado não só à reparação dos prejuízos suportados pelo apelado, mas principalmente à prevenção de nova prática semelhante por parte do apelante. (e-STJ fls. 230/233).

Em casos como o presente, de inscrição e manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável a indenização fixada em patamar de até cinquenta salários mínimos, de acordo com a intensidade do dano e a gravidade da culpa.

Confira os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238816/RJ, **Quarta Turma**, Rel. **Ministro Marco Buzzi**, DJe 16/04/2013, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLENTES. REDUÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 235.636/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/02/2013, grifou-se)

Dessa forma, na hipótese, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastro de restrição ao crédito, devido à devolução indevida do cheque (R\$ 40.000,00), excede o limite de cinquenta salários mínimos. Por sendo assim, impõe-se a adequação dessa quantia aos precedentes desta Corte, reduzindo-se a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de devolução de cheque e cobranças indevidas decorrentes de emissão de cheques por falsário.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 425.642/SP, Terceira Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321719-0

AgRg no
AREsp 634.009 / SP

Números Origem: 00005939520098260072 0720120090005933 720120090005933

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO VIANA PEREIRA
ADVOGADOS : ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTRO(S)
LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO VIANA PEREIRA
ADVOGADOS : ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTRO(S)
LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.